



**PROCESSO Nº : 8.866-8/2019**  
**INTERESSADOS : PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ**  
**RESPONSÁVEIS : MARCOS JUCIANO DA SILVA**  
**VALTEIR QUIRINO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : ANTÔNIO AGNALDO DA SILVA – OAB/MT N/ 25.702/O**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2019**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA**

## II - RAZÕES DO VOTO

63. Inicialmente, cabe registrar que a gestão política orçamentária, financeira e patrimonial obteve resultados positivos, como o resultado de execução orçamentária superavitário e economia orçamentária em obediência ao equilíbrio financeiro e fiscal entre receita e despesa.

64. Nessa esteira, o agente político cumpriu os percentuais constitucionais na área da educação e saúde.

65. No que diz respeito à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino, foi aplicado o correspondente a **32,06%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, cumprindo o disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

66. Em relação ao FUNDEB, foram aplicados **74,33%** dos recursos recebidos na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, de acordo com os artigos 60, inciso XII do ADCT/CF e 22 da Lei nº 11.494/2007.

67. No que concerne à saúde, foram aplicados **17,91%** do produto da arrecadação dos impostos, conforme determinam os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea



“b” e § 3º da Constituição Federal, atendendo, portanto, os artigos 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

68. Nessa linha, destaco que as despesas com pessoal foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar nº 101/2000 e os repasses ao Poder Legislativo observaram o artigo 29-A, da Constituição Federal.

69. Feitas essas observações, saliento que, inicialmente, a Unidade de Instrução apontou a presença de 6 (seis) irregularidades, desdobradas em 7 (sete) subitens nas presentes contas anuais. Após a análise dos argumentos da defesa, a Unidade de Instrução concluiu pelo saneamento da irregularidade descrita no subitem 3.1 **(FB09)**, mantendo as demais irregularidades apontadas nos autos.

70. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pelo saneamento da irregularidade descrita no subitem 3.1 **(FB09)**.

71. Não restam dúvidas quanto ao saneamento da irregularidade referente à abertura de crédito adicional especial sem assegurar a compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias **(FB09)**, pois a defesa obteve êxito em demonstrar que o crédito especial aberto com base na autorização contida na Lei nº 676/19, por meio do Decreto nº 16/19, se deu na atividade 1.063- Apoio a piscicultura, agricultura e pecuária, que é uma ação já prevista inicialmente no orçamento programa para 2019, o qual já estava compatível com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

72. Sendo assim, passo ao exame das demais irregularidades mantidas nos autos.

73. No que tange à irregularidade referente à abertura de crédito adicional especial sem autorização legislativa, em descumprimento ao artigo 167, inciso V da Constituição Federal **(FB 02 - subitem 1.1)**, mantenho-a pelas razões que passo a destacar.



74. Consta no Relatório Técnico Preliminar, que os créditos adicionais especiais abertos por meio dos Decretos nºs 5/2019 e 9/2019, com base na Lei nº 667/2019 foram abertos sem autorização legislativa, pois a referida lei mesma não faz menção à crédito especial (fls. 15/16 – Doc. nº 201190/2019).

75. A defesa justificou que houve a autorização legislativa para a abertura dos créditos adicionais, a serem suportados pelos recursos do superávit financeiro, verificado no balanço patrimonial do exercício anterior. Acrescentou que os Decretos nºs 5/2019 e 9/2019 não fazem menção a "créditos especiais", demonstrando que os créditos adicionais por eles criados foram abertos por conta de superavit financeiro em projetos atividade nºs 1.029, 1.056 e 1.045, já constantes no orçamento programa para 2019, conforme Programa de Trabalho (fls. 23/27 – Doc. nº 208213/2020).

76. A Unidade de Instrução opinou pela permanência da irregularidade, pois os créditos adicionais especiais abertos por meio dos Decretos nºs 5/2019 e 9/2019 estão vinculados a Lei nº 667/2019, que não menciona tratar-se de créditos adicionais especiais, estando, portanto, em desacordo com a lei autorizativa.

77. Em sede de alegações finais, os gestores reafirmaram a defesa inicial e acrescentaram que os erros na elaboração dos decretos já foi objeto de análise nesta Corte de Contas, pugnando pelo saneamento do achado com expedição de recomendação (fl. 4 – Doc. nº 261217/2020).

78. O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção do apontamento, com expedição de recomendação à atual gestão para que se abstenha de abrir créditos adicionais especiais sem autorização legislativa.

79. Inicialmente, frisa-se que é vedado a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais sem prévia autorização legislativa, consoante dispõe o art. 167, V, da Constituição Federal.



80. Os créditos adicionais suplementares têm por finalidade reforçar despesas já previstas no orçamento, necessitando de autorização legislativa, que pode ser na própria LOA ou em lei específica, sendo aberto por Decreto que incorporam-se ao orçamento adicionando-se à dotação orçamentária a que se destinou reforçar.

81. Já os créditos adicionais especiais, são destinados a atender despesas para as quais não haja dotação ou categoria de programação orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual - LOA, nos termos do art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320/64.

82. Essa situação pode ocorrer em função de erros de planejamento (não inclusão da despesa na LOA) ou de novas despesas surgidas durante a execução orçamentária.

83. Nesse sentido, os créditos adicionais especiais necessitam de autorização em lei específica e são abertos por Decreto do Poder Executivo, nos termos do artigo 42<sup>1</sup> da Lei nº 4.320/64.

84. No caso dos autos, em consulta ao sistema Aplic (peças de planejamento/créditos adicionais/consulta alterações orçamentárias/leis autorizativas/fonte de financiamento), verifica-se que a Lei nº 676/2019 autorizou a abertura créditos adicionais especiais com base no superavit financeiro de recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB, no valor de R\$ 136.091,40 (cento e trinta e seis mil, novecentos e um real e quarenta centavos), os quais foram abertos corretamente no referido valor por meio do Decreto nº 16/2019.

85. Já a Lei nº 667/2019, autorizou abertura de créditos adicionais suplementares com base no superavit financeiro provenientes de recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações, podendo efetuar transposição, remanejamento e transferência de recursos, de uma categoria de programação para outra, até o limite de 15%, vejamos:

<sup>1</sup>Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIÁVAI

LEI MUNICIPAL N.º 667/2019

**Súmula:** “DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPOR E REMANEJAR RECURSOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

**VALTEIR QUIRINO DOS SANTOS**, Prefeito Municipal de Indivaí, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições conferidas por Lei; **FAZ SABER** que o Plenário das Deliberações da Câmara Municipal de Vereadores, **APROVOU e Eu sanciono e promulgo** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam os Poderes Legislativo e Executivo Municipal autorizados a abrirem Créditos Adicionais Suplementares por Remanejamento e Transposição, através de Decreto, até o Limite de 15% (quinze por cento) da Despesa Orçada para o corrente Exercício.

**Art. 2º** - Para dar cobertura aos Créditos Adicionais Suplementares dispostos no Artigo anterior, serão utilizados os recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações; podendo efetuar transposição, remanejamento e transferência de recursos, de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, até o limite de 15% (quinze por cento), da Despesa Orçada para o corrente Exercício.

**Art. 3º** - Fica o poder executivo municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares à conta de superávit financeiro, através de Decreto, até o limite dos valores apurados no balanço do exercício anterior, nos termos do Inciso I do § 1º e § 2º do Artigo 43 da Lei 4.320/64, devendo ser observadas as vinculações das fontes dos recursos superavitários disponíveis.

**Art. 4º** - Fica o poder executivo municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares à conta de excesso de arrecadação, através de Decreto, até o limite dos valores efetivamente apurados ou com base na tendência do exercício, nos termos do Inciso II do § 1º e § 3º do Artigo 43 da Lei 4.320/64, devendo ser observadas as vinculações das fontes dos recursos financeiros em excesso disponíveis.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, registre, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Indivaí, Estado de Mato Grosso, aos 20 (vinte) dias do mês de (fevereiro) do ano de 2019 (dois mil e dezenove).

Valteir Quirino dos Santos  
Prefeito Municipal

86. No entanto, ao contrário do alegado pela defesa, entre os créditos adicionais abertos com base na referida Lei nº 667/2019, o Poder Executivo abriu créditos adicionais especiais no valor total de R\$ 412.599,84 (quatrocentos e doze mil, quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos), por meio do Decreto nº 05/2019, e no valor de R\$ 706.629,00 (setecentos e seis mil, seiscentos e vinte e nove reais) com base no Decreto nº 09/2019, conforme demonstrado a seguir:



03239027/0001-20

Exercício: 2019

NUMERO

**DECRETO Nº 5**, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019 - LEI N.667

Abre no orçamento vigente **crédito adicional especial** e da outras providências

DECRETA:

Artigo 1º.- Fica aberto no orçamento vigente, um **crédito adicional especial** na importância de R\$412.599,84 distribuídos as seguintes dotações:

<b>Suplementação ( + )</b>				<b>412.599,84</b>
02	05	01	GERENCIA EDUCACIONAL	
	632	12.361.0042.1029.0000	REFORMA GERAL E AMPLIACAO OS PREDIOS ESCOLARES	407.782,53
		4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALACOES	F.R.: 0 3 15
		3	Recursos de Exercícios Anteriores	
		200 000	EDUCAÇÃO	
02	06	02	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	
	634	10.301.0020.1056.0000	AQUISICAO DE BENS MOVEIS, UTENS. E EQUIP. NA ATENÇ	4.817,31
		4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	F.R.: 0 3 42
		3	Recursos de Exercícios Anteriores	
		300 000	SAÚDE	

Artigo 2º.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Superávit Financeiro:

		<b>412.599,84</b>
Fontes de Recurso		
3	15	407.782,53
3	42	4.817,31

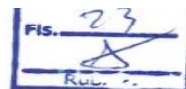
Artigo 3º.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

  
VALTEIR QUIRINO DOS SANTOS  
PREFEITO  
384.260.561-72



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAVAI  
RUA GETULIO VARGAS  
03239027/0001-20

Exercício: 2019



**DECRETO Nº 9**, DE 02 DE MAIO DE 2019 - LEI N.667

Abre no orçamento vigente **crédito adicional especial** e da outras providências

DECRETA:

Artigo 1º.- Fica aberto no orçamento vigente, um **crédito adicional especial** na importância de R\$706.629,00 distribuídos as seguintes dotações:

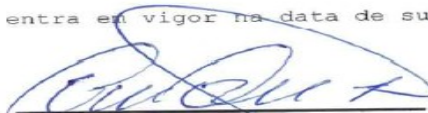
<b>Suplementação ( + )</b>				<b>706.629,00</b>
02	04	01	GERENCIA DE OBRAS PUBLICAS	
	633	17.512.0076.1045.0000	CONSTRUCAO DA ESTACAO DE TRATAMENTO DE AGUA	706.629,00
		4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALACOES	F.R.: 0 3 24
		3	Recursos de Exercícios Anteriores	
		110 000	GERAL	

Artigo 2º.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Superávit Financeiro:

		<b>706.629,00</b>
Fontes de Recurso		
3	24	706.629,00

Artigo 3º.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.





87 Portanto, observa-se que os créditos adicionais abertos por meio dos Decretos nºs 5 e 9/2019 foram registrados como especiais quando na realidade não eram, vez que a Lei nº 667/2019 que autorizou os decretos diz respeito a abertura de créditos adicionais suplementares, e suas dotações já estavam previstas no orçamento de 2019, restando caracterizada a presente irregularidade.

88. Isto posto, em consonância com o Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade com recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo para que abstenha-se de abrir créditos adicionais especiais sem prévia e específica autorização legislativa ao orçamento vigente, conforme determina o art. 42, da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 167, V, da Constituição Federal.

89. Em relação à irregularidade referente à abertura de créditos adicionais com base no excesso de arrecadação e no superavit financeiro do exercício anterior sem recursos disponíveis (**FB 03 - subitens 2.1 e 2.2**), mantenho-a pelos seguintes fundamentos.

90. Em relação ao subitem 2.1, consta nos autos que foram abertos créditos adicionais com base no excesso de arrecadação no valor de R\$ 118.243,20 (cento e dezoito mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte centavos) na fonte de recursos 24 sem recursos disponíveis (fl. 16 – Doc. nº 171746/2020), conforme demonstra a tabela abaixo:

**Tabela 1 – Créditos Adicionais Abertos com Base no Excesso de Arrecadação**

Fonte	Descrição	Previsão atualizada da Receita (a)	Receita arrecadada (b)	Resultado(b- c)	Crédito Adicional por excesso arrecadação	Créditos Adicionais abertos sem recursos Disponíveis
24	Transferências de Convênios – Outros (não relacionados à educação/saúde e/assistência social)	R\$ 547.260,50	R\$ 429.017,30	<b>-R\$ 118.243,20</b>	R\$ 217.210,50	R\$ 118.243,20



<b>Total</b>	<b>R\$ 118.243,20</b>
--------------	-----------------------

Fonte: Relatório Técnico (fl. 16 – Doc. nº 171746/2020)

91. A defesa alegou que a abertura do crédito levou em consideração a tendência do excesso de arrecadação gerada pelo Convênio nº 878238/2018, não previsto no programa de 2019, uma vez que assinatura do contrato se deu posteriormente à sua elaboração (fls. 11/12 – Doc. nº 208213/2020).

92. Acrescentou que o crédito adicional foi aberto pelo Decreto nº 17/2019 de 23 de agosto de 2019, no valor de R\$ 217.210,50 (duzentos e dezessete mil, duzentos e dez reais e cinquenta centavos) exatamente o repassado pelo Ministério da Agricultura (fl. 32 – Doc. nº 208213/2020) e que, embora a transferência dos recursos tenha sido integralmente efetivada em 2019, houve frustração na arrecadação das demais receitas previstas na fonte de recursos 24, o que não era previsível, vez que o crédito foi aberto no mês de agosto/2019.

93. Finalizou aduzindo que a disponibilidade de caixa para o pagamento de restos a pagar ao final do exercício 2019 foi positiva, totalizando R\$ 2.401.614,33 (dois milhões, quatrocentos e um mil, seiscentos e catorze reais e trinta e três centavos), demonstrando a inexistência de qualquer desequilíbrio orçamentário ou financeiro na fonte.

94. A Unidade de Instrução, após análise da defesa, reconheceu que de fato houve a formalização do convênio após a data da elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA. Contudo, manteve o apontamento, esclarecendo que, o deficit financeiro na fonte evidencia falta de planejamento, pois a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros caracteriza vinculação acima do saldo máximo disponível, podendo gerar no longo prazo indisponibilidade de caixa por fonte de recursos.

95. Em sede de alegações finais, a defesa reiterou os argumentos anteriormente prestados e destacou que o resultado da execução orçamentária do exercício



de 2019 na fonte 24 foi superavitário em R\$ 211.806,80 (duzentos e onze mil, oitocentos e seis reais e oitenta centavos) (fls. 6/7 - Doc. nº 208213/2020).

96. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Unidade de Instrução pela manutenção da impropriedade com expedição de recomendação.

97. Sobre o tema em questão, destaco que ordenamento jurídico condiciona a abertura de créditos adicionais à efetiva existência de recursos disponíveis, uma vez que eles se destinam à realização de despesas não previstas ou insuficientemente previstas na Lei Orçamentária Anual.

98. O excesso de arrecadação deve corresponder ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre as receitas arrecadadas e previstas no exercício financeiro, levando-se em conta a tendência do exercício, nos termos do artigo 43, §3º da Lei nº 4.320/64.

99. Ademais, o cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

100. Essa é a orientação contida na Resolução de Consulta nº 26/2015 deste Tribunal e direcionada a todos os jurisdicionados:

**Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015).  
Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.**

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista



**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Isaias Lopes da Cunha

Telefones: (65) 3613-7536

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6. A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.

8. As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168).

9. Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias.

10. É obrigatória a distribuição, entre os poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF).

11. A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior.



101. Cabe a ressaltar que o procedimento adotado pela Unidade de Instrução para apuração da existência de créditos suplementares por excesso de arrecadação abertos sem a existência de real excesso de arrecadação na fonte específica consiste no seguinte:

a) As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada” – “Receita Arrecadada) não apresentam **IGUAIS OU MAIORES QUE ZERO** irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram suficientes para cobrir a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos suplementares.

b) As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada” – “Receita Arrecadada) **MENORES QUE ZERO e não possuem créditos suplementares por excesso de arrecadação** não apresentam irregularidade.

c) As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada” – “Receita Arrecadada) **MENORES QUE ZERO e possuem créditos suplementares por excesso de arrecadação** apresentam irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram menores que a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos suplementares, demonstrando a inexistência efetiva do excesso de arrecadação.

102. No tocante à natureza dos recursos, insta salientar que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar nº 101/2000.

103. No caso sob exame, em consulta ao sistema Aplic (Peças de Planejamento/ Créditos Adicionais Financiados por Excesso de Arrecadação), observa-se que a fonte 24 apresentou deficit de arrecadação no montante de R\$ 118.243,20 (cento e dezoito mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte centavos), vez que a previsão da receita era de R\$ 547.260,50 (quinhentos e quarenta e sete mil, duzentos e sessenta reais e cinquenta centavos) e o valor efetivamente arrecadado foi de R\$ 429.017,30 (quatrocentos e vinte e nove mil, dezessete reais e trinta centavos).



104. Portanto, os créditos adicionais abertos no valor de R\$ 217.210,50 (duzentos e dezessete mil, duzentos e dez reais e cinquenta centavos) foram abertos sem recursos disponíveis.

105. Por outro lado, denota-se que efetivamente o crédito adicional aberto por excesso de arrecadação no valor R\$ 217.210,50 (duzentos e dezessete mil, duzentos e dez reais e cinquenta centavos) ocorreu pelo Decreto nº 17/2019, provenientes dos recursos do Convênio nº 878238/2018, cujo contrato de repasse nº 27411/2018 só foi assinado em 01/08/2019, ou seja, após a edição da Lei nº 659, de 11 de dezembro de 2018 (LOA/2019).

106. Saliento que somente podem ser abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação oriundos de convênios, cuja celebração ou ajuste financeiro tenha ocorrido em data posterior à LOA. O fato de não constar na Lei Orçamentária de 2019 evidencia falta de planejamento do Município.

107. Os créditos adicionais autorizados que têm como fonte de recursos o excesso de arrecadação provenientes de recursos de convênios deverão ser abertos por único decreto no valor da lei autorizativa, que corresponderá somente aos valores previstos no convênio a serem liberados no exercício. Para evitar o descontrole dos gastos, o gestor deve controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no artigo 59, da Lei nº 4.320/64, o que não ocorreu no presente caso.

108. A Administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas.

109. Por todo exposto, igualmente ao Ministério Público de Contas, mantenho o subitem 2.1.



110. No tocante ao subitem 2.2, verifica-se que versa sobre a abertura de créditos adicionais com base no superavit financeiro do exercício anterior sem recursos disponíveis no total de R\$ 33.194,35 (trinta e três mil, cento e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos) nas fontes de recursos 18 – Transferência do Fundeb – aplicação na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na Educação Básica e 19 – Transferências do Fundeb – aplicação em outras despesas da Educação Básica (fl. 17 – Doc. nº 171746/2020), vejamos:

**Tabela 2: Créditos Adicionais Abertos com base no Superavit Financeiro do exercício anterior**

<b>Fon te</b>	<b>Descrição</b>	<b>Superavit/deficit financeiro exercício anterior</b>	<b>Créditos adicionais abertos por superávit financeiro</b>	<b>Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis</b>
18	Transferência do FUNDEB (aplicação na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	R\$ 58.468,66	R\$ 84.406,37	-R\$ 25.937,71
19	Transferência do FUNDEB (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	R\$ 13.514,48	R\$ 20.771,12	-R\$ 7.256,64
<b>Total</b>				-R\$ 33.194,35

Fonte: Relatório Técnico (fl. 17 – Doc. nº 171746/2020)

111. A defesa justificou que houve uma inconformidade entre o valor registrado no sistema Aplic e na contabilidade do Município, pois segundo a base de dados municipal o saldo financeiro é positivo para as fontes 18 e 19, no valor de R\$ 84.406,37 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e seis reais e trinta e sete centavos) e R\$ 20.771,12 (vinte mil, setecentos e setenta e um reais e doze centavos), respectivamente, exatamente o total de créditos adicionais abertos nas referidas fontes.

112. Ressaltou que não houve desequilíbrio financeiro nas fontes 18 e 19, e que tal apontamento já foi objeto de análise nas contas anuais do exercício de 2018, no qual o Relator discordou da Unidade de Instrução. Finalizou aduzindo que a impropriedade jamais será sanada até que essa Corte de Contas possibilite aos entes a compatibilização



dos saldos financeiros, tendo em vista que deriva do *layout* e regras de validação do sistema Aplic.(fls. 13/15 - Doc. nº 208213/2020).

113. A Unidade de Instrução concordou com a defesa quanto à cumulação dos saldos das fontes, contudo afirmou que pelos informativos apresentados na prestação de contas do sistema Aplic constatou que o Município de Indavaí, no exercício de 2019, apresentou deficit financeiro nas fontes 18 e 19. Assim, esclareceu que se os valores informados no sistema Aplic estivessem incorretos deveriam ter sido retificados, razão pela qual opinou pela manutenção do achado (fl. 9 - Doc. nº 246960/2020).

114. Em sede de alegações finais, a defesa ratificou as argumentações da inicial e reafirmou que a irregularidade é oriunda do exercício anterior (2018), que já foi analisada por este Tribunal (fl. 7 - Doc. nº 261217/2020).

115. O Ministério Público de Contas, acompanhou o entendimento da Unidade de Instrução pela manutenção do achado.

116. Salienta-se que o superavit financeiro do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, consoante Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013 - TCE/MT, abaixo transcrito:

O superavit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, **uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação.** (grifei)

117. Este Tribunal de Contas tem o seguinte entendimento acerca da abertura de créditos adicionais utilizando como fonte o superávit financeiro (Boletim de Jurisprudência) que:

3.7) Contabilidade. Superávit financeiro do exercício anterior. Déficit na execução orçamentária. Compensação. Notas explicativas no balanço orçamentário.

1. O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercício anterior, utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos



adicionais, deve ser computado no cálculo do resultado da execução orçamentária do exercício em referência, tendo em vista que a abertura e a execução de créditos adicionais suportados por superávit financeiro implica na existência de despesa realizada sem necessidade da arrecadação de receita orçamentária, sem, contudo, haver prejuízo ao princípio do equilíbrio de caixa estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

**2. Deve-se indicar, no balanço orçamentário, notas explicativas que esclareçam a utilização de recursos do superávit financeiro do exercício anterior, bem como sua influência no resultado orçamentário do exercício corrente, além da apuração detalhada desses valores, de forma a possibilitar a correta interpretação das informações.** (grifei)

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 10/2014- TP. Julgado em 08/07/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/07/2014. processo nº 7.550-7/2014).

118. No presente caso, embora o gestor tenha alegado a existência de recursos nas fontes 18 e 19, em consulta ao sistema Aplic (Peças de Planejamento/ Créditos Adicionais Financiados por Superavit Financeiro), verifica-se que as referidas fontes apresentaram superavit financeiro insuficiente para arcar com a totalidade dos créditos adicionais abertos no exercício, consoante demonstra a tabela abaixo:

**Tabela 3 : Créditos Adicionais Abertos com base no Superavit Financeiro do exercício anterior**

Fon te	Descrição	Superavit/deficit financeiro exercício anterior	Créditos adicionais abertos por superávit financeiro	Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis
18	Transferência do FUNDEB (aplicação na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	R\$ 58.468,66	R\$ 84.406,37	-R\$ 25.937,71
19	Transferência do FUNDEB (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	R\$ 13.514,48	R\$ 20.771,12	-R\$ 7.256,64
<b>Total</b>				<b>-R\$ 33.194,35</b>

Fonte: Relatório Técnico (fl. 17 – Doc. nº 171746/2020) e sistema Aplic (peças de planejamento/ créditos adicionais financiados por superavit financeiro)

119. Portanto, restou configurada a abertura de créditos adicionais com base no superavit financeiro do exercício anterior nas fontes de recursos 18 e 19 sem a existência de recursos disponíveis.



120. A existência de recursos disponíveis é condição *sine qua non*, para a abertura de créditos adicionais, razão pela qual, os argumentos apresentados pela defesa não justificam a totalidade dos créditos adicionais.

121. A abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes resulta no acréscimo de despesa autorizada ao orçamento inicial sem suficiência de recursos financeiros para o seu pagamento, resultando, caso sejam executadas, no aumento de dívidas para o município.

122. Portanto, mantenho a irregularidade com expedição de recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo para que aperfeiçoe o cálculo do superavit financeiro e do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em observância aos ditames do artigo 43, da Lei nº 4.320/64 e ao artigo 167, II, da Constituição Federal Federal.

123. Em relação à irregularidade referente à sonegação de informações a este Tribunal de Contas, solicitadas por meio do Ofício Circular nº 02/2020, em desobediência ao dever de prestar contas (**MB 01 -subitem 4.1**), mantenho-a pelas razões que passo a destacar.

124. Consta nos autos que a Unidade de Instrução solicitou à Prefeitura Municipal de Indiavaí informações sobre as contratações de Cooperativas, OSCIP, OS e outras terceirizações de serviços relacionadas à mão de obra que se enquadram no conceito de despesas com pessoal, por meio do Ofício Circular nº 02/2020, contudo, não obteve a devida resposta (fl. 40 – Doc. nº 171746/2020).

125. A defesa admitiu que não houve resposta formal ao Ofício Circular nº 02/2020, pois não foram realizadas despesas com contratação de cooperativas, OS ou OSCIP. No entanto, afirmou que não teve a intenção omitir informações e que tal omissão



não gerou prejuízos para a Unidade de Instrução, vez que as despesas são facilmente encontradas na modalidade de aplicação 10 (fl. 18 - Doc. nº 208213/2020).

126. A Unidade de Instrução manteve a irregularidade, por entender que é obrigação do gestor prestar as informações requeridas, de forma tempestiva, em razão do dever de prestação de contas perante este Tribunal.

127. Em sede de alegações finais, a defesa repetiu as justificativas anteriormente apresentadas e salientou que não houve má-fé na omissão da informação (fl. 7 - Doc. nº 261217/2020).

128. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Unidade de Instrução pela permanência do achado, pois a sonegação de informações ao Tribunal de Contas além de afrontar o Regimento Interno, prejudica o exercício do controle externo.

129. Frisa-se que o dever de prestar contas está previsto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e atinge toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos.

130. Nesse sentido, nenhum documento ou informação pode ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto, sob pena de caracterizar sonegação de informações, que é falta grave passível de cominação de pena, nos termos do artigo 215, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

131. A Lei Orgânica deste Tribunal de Contas prevê em seu artigo 2º que:

**Art. 2º.** O Tribunal de Contas requisitará aos titulares das unidades gestoras sob sua jurisdição, por meio informatizado ou físico, todos os documentos e informações que entender necessários ao exercício de sua competência.

**Parágrafo único.** O não atendimento da requisição mencionada no caput, no prazo fixado, sujeita os responsáveis às penalidades previstas nesta lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.



132. Nesta senda, o Regimento Interno desta Corte prevê que são deveres das partes não sonegar documentos ou informações ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 284-A, inciso VI, da Resolução Normativa nº 14/2007.

133. Desse modo, é certo que o dever de prestar contas abrange não só o encaminhamento de documentos ao Tribunal de Contas na forma regulamentar, mas também a atuação do gestor em fornecer as informações necessárias para o exercício do controle externo.

134. Portanto, em consonância com o Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade tão somente para recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo para que atenda às solicitações deste Tribunal de Contas quanto ao envio de documentos necessários em seus trabalhos, atuando de forma cooperativa em relação ao controle externo da administração pública.

135. Quanto à irregularidade relativa à elaboração da Lei Orçamentária Anual com valores incompatíveis com o anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias em desacordo com o art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal (**FC 13 -subitem 5.1**), mantenho-a pelos seguintes fundamentos.

136. Consta no Relatório Técnico Preliminar (fl. 12 - Doc. nº 171746/2020) que houve divergências na programação financeira da Lei Orçamentária Anual (LOA/2019) com a meta de resultado primário da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme quadro reproduzido abaixo:

**Tabela 4: Compatibilidade entre a programação da LOA e as metas da LDO**

Especificação	LDO (a)	LOA (b)	Diferença (b-a)
Receita Total (I)	14.631.666,14	16.350.000,00	1.718.333,86
Receitas Financeiras (II)= (I-III)	315.259,04	121.500,00	-193.759,04
Receitas Primárias (III)	14.316.407,10	16.228.500,00	1.912.092,90



Despesa Total (IV)	14.363.737,64	16.350.000,00	1.986.262,36
Despesas Financeira (V)= (IV - VI)	0,00	0,00	-83.000,39
Despesas Primária (VI)	14.280.737,25	16.350.000,00	2.069.262,75
Resultado primário = (III - VI)	35.669,90	-121.500,00	-157.169,90

Fonte: Relatório Técnico (fl. 12 – Doc. n° 171746/2020)

137. A defesa admitiu a existência da impropriedade, pois houve falha no momento da elaboração e da impressão dos anexos atualizados da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO. Contudo, justificou que o município alcançou um resultado positivo, demonstrando que as falhas ficaram restritas à área formal e não acarretaram prejuízos à execução do plano de governo do exercício de 2019, invocando o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade a fim de que o apontamento seja sanado (fl. 19 – Doc. n° 208213/2020).

138. A Unidade de Instrução, após analisar a defesa apresentada, manteve o apontamento, pois de fato não houve compatibilidade das metas fiscais da Lei Orçamentária Anual com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (fls. 14/15 – Doc. n° 246960/2020).

139. Na alegações finais a defesa não teceu argumentações específicas acerca da irregularidade, pontuado apenas a adoção de razoabilidade na análise das contas anuais (Doc. n° 261217/2020).

140. O Ministério Público de Contas concordou com a Unidade de Instrução pela manutenção da irregularidade com recomendação.

141. A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreende as metas e prioridades da Administração Pública pelo período de um ano e orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal c/c art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - O plano plurianual;

II - As diretrizes orçamentárias;

III - Os orçamentos anuais.

§ 1º ...

**§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.**

(grifei)

142. Integra o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Anexo de Metas Fiscais, no qual são estabelecidas metas anuais em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

...

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

143. É por meio da Lei de Diretrizes Orçamentárias que o Governo define as metas fiscais a serem atingidas e os riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas, assumindo o compromisso de equilibrar as contas e manter a dívida pública sob controle.

144. Com relação às metas fiscais, o Manual de Demonstrativos Fiscais<sup>2</sup> – MDF (8ª Edição) elaborado e disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional, na página 56, estabelece que:

Pelo princípio da gestão fiscal responsável, as metas representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Esses parâmetros indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira. (Grifei)



145. O projeto de Lei Orçamentária Anual deve ser elaborado de forma compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e dispõe, exclusivamente, sobre a previsão das receitas e fixação das despesas para o exercício financeiro seguinte à sua edição (art. 165, CF).

146. Além disso, deve conter em anexo demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, consoante art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:**

I - Conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º; (grifei).

147. Sendo assim, como as leis orçamentárias devem ser compatíveis entre si, as receitas e despesas, assim como o resultado primário e nominal estimados na Lei Orçamentária Anual - LOA devem ser os mesmos definidos na Lei de Diretrizes Orçamentaria – LDO e, havendo diferenças entre eles, deve haver previsão expressa na Lei de Diretrizes Orçamentaria – LDO sobre a probabilidade da ocorrência, em que momento serão apresentadas as novas metas e quais fatores justificam as novas proposições.

148. No presente caso, verifica-se que não houve previsão expressa na Lei de Diretrizes Orçamentaria – LDO do Município de Indiavaí quanto à alteração das metas fiscais, de modo que os valores a serem confrontados devem ser os mesmos, ou seja, o total das receitas e despesas contempladas na Lei Orçamentária Anual - LOA devem respeitar as metas de resultado primário e de resultado nominal estabelecidas na LDO.

149. No entanto, embora a gestão tenha demonstrado resultados positivos, não houve compatibilidade das metas fiscais da Lei Orçamentária Anual (LOA/2019) com a Lei de Diretrizes Orçamentaria – LDO, restando caracterizada a presente irregularidade.



150. Portanto, em consonância com o Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade com recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo para que observe o resultado primário projetado no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando da elaboração do projeto da Lei Orçamentária Anual, nos termos do art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

151. No que concerne à irregularidade relativa à não inclusão da memória e metodologia de cálculo no Anexo das Metas Fiscais, contrariando o art. 4, 2º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal (**FC99 – subitem 6.1**), mantenho-a pelos fundamentos a seguir.

152. Consta nos autos, que o anexo de Metas Fiscais que integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias não apresenta a memória e metodologia de cálculo que justifique os resultados pretendidos, bem como a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional (fl. 10 – Doc. nº 171746/2020).

153. A defesa utilizou os mesmos argumentos da irregularidade anterior de que houve falha no momento de elaboração dos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, mas que o município alcançou um resultado positivo, evidenciando que a falha foi formal e não trouxe prejuízos à execução do plano de governo do exercício de 2019, pugnando pela aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade para sanar o apontamento (fl. 19 – Doc. nº 208213/2020).

154. A Unidade de Instrução após analisar a defesa apresentada manteve o achado, pois a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO do exercício de 2019 do município não apresentou informação adicional que demonstre quais estimativas foram consideradas para a projeção das receitas e despesas, memórias de cálculos, ou outras informações que visem esclarecer a forma de obtenção dos valores relativos a receitas, despesas, resultado primário e nominal e montante da dívida pública.

155. Nas alegações finais a defesa solicitou razoabilidade na análise das irregularidades constantes nas contas. (Doc. nº 261217/2020).



156. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção da irregularidade.

157. Conforme mencionado na irregularidade anterior, a Lei de Diretrizes Orçamentárias compreende as metas e prioridades da Administração Pública pelo período de um ano e orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal c/c art. 5º, da LRF.

158. Ademais, integra o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, no qual são estabelecidas metas anuais em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

159. O Anexo de Metas Fiscais deve ser elaborado seguindo as diretrizes do Manual dos Demonstrativos Fiscais válido para o exercício de 2019, contendo a memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos e evidenciam a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

160. No caso dos autos, em consulta ao anexo de Metas Fiscais, que integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias, referente ao exercício de 2019, constata-se que não há a memória e a metodologia de cálculo que justifique os resultados pretendidos, bem como a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional, em inobservância ao artigo 4º, § 2º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, configurando a presente irregularidade.

161. Portanto, em consonância com o Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade com recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo para que inclua no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO as metas fiscais anuais, instruída com a memória e metodologia de cálculos, conforme dispõe o art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



162. Oportuno registrar que, em sede de Contas Anuais de Governo, as recomendações ao Chefe do Poder Executivo visam o aperfeiçoamento da gestão pública, razão pela qual acolho a recomendação sugerida pela Unidade de Instrução (fl. 46 – Doc. nº 171746/2020 e fl. 18 – Doc. nº 246960/2020). Assim, considerando a natureza opinativa do parecer prévio, necessário que seja dado ciência das respectivas recomendações ao Poder Legislativo, para fins de subsidiar seu julgamento político.

163. Da análise global das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Indiavaí, concluo que merecem Parecer Prévio Favorável à Aprovação, pois a execução orçamentária foi superavitária e, ainda, houve superavit financeiro no Balanço Patrimonial, denotando-se, por conseguinte, que as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2019.

### III - DISPOSITIVO DO VOTO

164. Pelo exposto, ACOLHO o Parecer Ministerial e, com fulcro nos artigos 31, §1º e 2º da Constituição Federal, 210, I da Constituição Estadual, 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, 29, I e 176, § 3º da Resolução Normativa nº 14/2007 deste Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2019, da **Prefeitura Municipal de Indiavaí**, de responsabilidade dos Prefeitos, **Sr. Marcos Juciano da Silva**, no período de 01/01/2019 a 31/01/2019 e **Valteir Quirino dos Santos**, no período de 01/02/2019 a 31/12/2019, tendo como contadora a Sra. Tatiane Camilo Nieri (CRC-MT 014009/0-O), visto que foram cumpridos os dispositivos constitucionais relativos à aplicação anual em saúde e ensino, bem como os exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Voto, ainda, no sentido de recomendar ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que:



a) insere corretamente os dados no sistema Aplic, a fim de evitar inconsistência entre as informações enviadas e a contabilidade municipal;

b) abstenha-se de abrir créditos adicionais especiais sem prévia e específica autorização legislativa ao orçamento vigente, conforme determina o art. 42, da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 167, V, da Constituição Federal;

c) aperfeiçoe o cálculo do superávit financeiro e do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em observância aos ditames do artigo 43, da Lei nº 4.320/64 e ao artigo 167, II, da Constituição Federal;

d) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, observando o resultado primário projetado no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando da elaboração do projeto da Lei Orçamentária Anual, nos termos do art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

e) inclua no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO as metas fiscais anuais, instruída com a memória e metodologia de cálculos, conforme dispõe o art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

f) na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2020, em conjunto com o Poder Legislativo, reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15%;

g) implante e execute programa de capacitação continuada de servidores públicos, especialmente para os servidores que atuam nas áreas de gestão de pessoas, planejamento e orçamento, finanças, contabilidade, patrimônio, previdência, assessoria jurídica e controle interno.

Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 176, §3º da Resolução Normativa nº 14/2007).

**É como voto.**

Tribunal de Contas, 11 de dezembro de 2020.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Isaias Lopes da Cunha

Telefones: (65) 3613-7536

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

(assinatura digital)<sup>1</sup>

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria 124/2017, DOC/TCEMT 1199, de 15/09/2017)

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. mif